



PROCESSO Nº 0525022017-7

ACÓRDÃO Nº 357/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: DAFONTE VEÍCULOS E TRATORES LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: HORÁCIO GOMES FRADE

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

PRELIMINAR DE NULIDADE - REJEITADA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD - INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS REGISTRO DE ENTRADAS - MATERIALIDADE PARCIALMENTE COMPROVADA - ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não se reconhece nulidade quando todas as questões de fato e de direito foram precisamente delineadas no auto de infração, tendo sido pormenorizadamente explicitada as descrições das infrações cometidas, assim como descrito os diplomas legais aplicados para a penalidade proposta.

- A nulidade da decisão singular somente se legitima quando ausentes os requisitos obrigatórios contidos no artigo 75 da Lei nº 10.094/13 ou quando evidenciado efetivo prejuízo à defesa do administrado.

- A ausência de escrituração de notas fiscais na Escrituração Fiscal Digital - EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nestas condutas omissivas a aplicação das penalidades previstas em lei.

- Reputa-se legítima a aplicação de multa por infração sempre que restar descumprida a obrigação acessória relativa à ausência de lançamento de documentos fiscais no Livro Registro de Entradas.



- Apresentação de provas por parte do contribuinte evidenciaram a insubsistência parcial das acusações, o que fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, para alterar, quanto aos valores, a sentença monocrática, e julgar *parcialmente procedente* o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000770/2017-46**, lavrado em 17/04/2017 contra a empresa **DAFONTE VEÍCULOS E TRATORES LTDA**, IE 16.149.784-5 (BAIXADA), condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 40.199,61** (quarenta mil, cento e noventa e nove reais e sessenta e um centavos), a **título de multas por descumprimento de obrigações acessórias**, com fulcro nos arts. 88, VII, “a”, 81-A, V, “a” e 85, II, “b”, todos da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, além do artigo 119, VIII, c/c o art. 276, ambos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

Ao tempo em que *cancelo*, por indevido, o *quantum* de R\$ 21.116,68 (vinte e um mil, cento e dezesseis reais e sessenta e oito centavos), de multa por descumprimento de obrigação acessória, pelas razões supramencionadas.

Intimações necessárias, a cargo da Repartição Fiscal de domicílio do contribuinte na forma regulamentar.

Com fundamento no art. 11, II, §§ 9º e 10 e considerando que a Inscrição Estadual está BAIXADA, **intime-se TAMBÉM** os representantes da empresa, em nome do Bel. Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti, com endereço profissional na Rua da Hora, nº 692, Espinheiro, Recife/PE. CEP: 52.020-015, bem como à recorrente no seguinte endereço: Rua do Muniz, nº 180, Bairro de São José, Recife/PE, CEP: 50.020-190, conforme indicação da recorrente.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 03 de agosto de 2023.



HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

RACHEL LUCENA TRINDADE
Assessora



PROCESSO Nº 0525022017-7
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: DAFONTE VEÍCULOS E TRATORES LTDA
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: HORÁCIO GOMES FRADE
Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

PRELIMINAR DE NULIDADE - REJEITADA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD - INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS REGISTRO DE ENTRADAS - MATERIALIDADE PARCIALMENTE COMPROVADA - ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não se reconhece nulidade quando todas as questões de fato e de direito foram precisamente delineadas no auto de infração, tendo sido pormenorizadamente explicitada as descrições das infrações cometidas, assim como descrito os diplomas legais aplicados para a penalidade proposta.

- A nulidade da decisão singular somente se legitima quando ausentes os requisitos obrigatórios contidos no artigo 75 da Lei nº 10.094/13 ou quando evidenciado efetivo prejuízo à defesa do administrado.

- A ausência de escrituração de notas fiscais na Escrituração Fiscal Digital - EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nestas condutas omissivas a aplicação das penalidades previstas em lei.

- Reputa-se legítima a aplicação de multa por infração sempre que restar descumprida a obrigação acessória relativa à ausência de lançamento de documentos fiscais no Livro Registro de Entradas.

- Apresentação de provas por parte do contribuinte evidenciaram a insubsistência parcial das acusações, o que fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.



RELATÓRIO

No **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000770/2017-46**, lavrado em 17/04/2017, contra a empresa **DAFONTE VEÍCULOS E TRATORES LTDA** (CCICMS- BAIXADA), relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1/1/2012 e 31/07/2015, em que a autuada é: 16.149.784-5 acusada das seguintes irregularidades:

0513 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registro do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios.

Em decorrência destes fatos, o Agente Fazendário lançou de ofício crédito tributário total de **R\$ 61.316,29** (sessenta e um mil, trezentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos), **sendo R\$ 57.614,68** (cinquenta e sete mil, seiscentos e quatorze reais e sessenta e oito centavos) por descumprimento aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, cujas penalidades albergam-se nos arts. 88, VII, “a” e 81-A, V, “a”, ambos da Lei nº 6.379/96 e **R\$ 3.701,61** (três mil, setecentos e um reais e sessenta e um centavos) dada a infringência ao art. 119, VIII c/c art. 276, todos do RICMS/PB, cuja multa norteia-se pelo art. 85, II, “b” da Lei nº 6.379/96.

Instruem os autos as provas constantes às fls. 7 a 14.

Cientificada por via postal, conforme atestam avisos de recebimentos datados de 22/05/2017 (fls. 344 e 345), a autuada, por intermédio de seu procurador devidamente habilitado (fls. 362 a 384), ingressa com reclamação tempestiva em 16/06/2017 (fls. 349 a 361), contrapondo-se às acusações com as seguintes alegações:

- A ação fiscal partiu de presunção e não sanou eventuais dúvidas.



- A Fiscalização não teve a preocupação de verificar que há operações que não são tributadas.
- O art. 196 do CTN determina que devam ser observados prazos para a conclusão dos trabalhos por parte do Agente Fiscal;
- A Autoridade Fiscalizadora passou mais de 80 (oitenta) dias para concluir a fase instrutória, o que fere o art. 65 da Lei nº 10.094/2013.
- A empresa realizou devidamente todos os lançamentos;
- O art. 138 do CTN se aplica para o cenário em análise, pois a empresa realizou o lançamento espontaneamente, pagando corretamente o tributo devido, com todos os encargos e juros incidentes na operação.
- Aplicação da penalidade por descumprimento de obrigações acessórias no percentual sobre a operação realizada pelo contribuinte atenta contra o princípio da capacidade contributiva.
- Conforme Instrução Normativa RFB nº 1599/2015, a multa deve ser aplicada com base no imposto devido.

Por fim, anexando aos autos planilhas com detalhamento e explicações acerca dos documentos fiscais acusados (fls. 441 a 460), cópias das notas fiscais (fls.391 a 440), assim como CD-R (fl. 461) – que contém arquivos com esse mesmo material impresso, requer a nulidade do auto de infração *sub examine*, seu arquivamento, e que as correspondências sejam enviadas ao seu procurador.

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais (fls. 140), foram os autos conclusos (fls.141) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos ao julgador singular – Francisco Nociti – que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, conforme ementa abaixo transcrita:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DEIXAR DE INFORMAR NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. DENÚNCIAS CARACTERIZADAS EM PARTE.

- A não observância do dever instrumental de informar na EFD, com exatidão, todos os documentos fiscais relativos às operações com mercadorias ou prestação de serviços acarreta a aplicação da penalidade preceituada na Lei nº 6.379/96.
- Confirmada a irregularidade fiscal caracterizada pela ausência de lançamento de documentos fiscais nos Livros de Registro de Entradas, impõe-se a penalidade pelo descumprimento da obrigação de fazer.



- A irregularidade configurada pelo descumprimento da obrigação acessória de lançar documentos fiscais no livro Registro de Entradas é afastada por prova inequívoca, por parte do contribuinte, de que as operações não tenham ocorrido.
- Afastadas das acusações as notas fiscais que foram comprovadamente registradas em livros próprios/escrituração fiscal digital, consoante confirmado nas EFDs Processadas, constantes no Sistema ATF desta Secretaria de Estado da Receita.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Após os ajustes, restou constituído o crédito tributário no montante de R\$ 40.379,96 (quarenta mil, trezentos e setenta e nove reais e noventa e seis centavos) de multas por descumprimento de obrigações acessórias.

Consta do AR juntado aos autos que a decisão singular foi enviada para o seguinte endereço: “Av. Boa Viagem, 2514 – Apto 1201 – Boa viagem, CEP 51020-000, Recife/PE”, em nome do Sócio Guilherme de Almeida da Fonte, com data de ciência de 28/03/2019.

Em 10 de maio de 2019, a repartição preparadora emitiu a Notificação nº 00208599/2019 (fls. 161), por meio da qual comunicou o contribuinte acerca de lançamento do débito em Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual.

A ciência da referida Notificação efetivou-se em 22 de maio de 2019 (fls. 162).

No dia 10 de julho de 2019, foi protocolado o recurso voluntário interposto pela autuada (fls. 167 a 184), o qual fora enviado por via postal no dia 8 de julho de 2019 (fls. 209).

Após receber a peça recursal, a repartição preparadora do domicílio tributário do contribuinte emitiu um comunicado, informando-o que o recurso fora entregue fora do prazo regulamentar, prazo este que, segundo o Centro de Atendimento ao Cidadão da Gerência Regional da Primeira Região da SEFAZ/PB – João Pessoa, teria se encerrado no dia 29 de abril de 2019.

Depois de tomar ciência em 13 de agosto de 2019 acerca da intempestividade do seu recurso (fls. 212), o contribuinte apresentou recurso de agravo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba no dia 19 de agosto de 2019 (fls. 221), tendo sido protocolado na repartição preparadora em 21 de agosto de 2019.

Analisado o recurso de agravo pela Segunda Câmara de Julgamento do CRF/PB, o mesmo foi provido, anulando a Notificação nº 00179986/2019 e os atos dela



decorrentes, nos termos do Acórdão nº 498/2019, da lavra do ilustre Conselheiro Sidney Watson Fagundes da Silva, vejamos:

**RECURSO VOLUNTÁRIO – TEMPESTIVIDADE
CONFIGURADA - RECURSO DE AGRAVO PROVIDO**

O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso. In casu, restou configurado equívoco no envio da notificação referente à decisão proferida pela instância monocrática, vez que o contribuinte, à época do fato, não se encontrava com sua inscrição estadual ativa no CCICMS/PB e a notificação não fora enviada para o endereço indicado na impugnação por ele apresentada, contrariando o disposto no artigo 11, §§ 9º e 10, da Lei nº 10.094/13.

Em cumprimento da decisão acima mencionada, os autos retornaram a esta corte de justiça fiscal para que fosse julgado o recurso voluntário apresentado em 10/07/2019, o qual a autuada apresenta as seguintes alegações em seu socorro:

1.- Preliminarmente

1.1.- Requer a nulidade do auto de infração em virtude da ilegalidade da exigência fiscal, face a autoridade fiscal não ter procedido a fiscalização com o comprometimento de buscar a verdade material;

1.2.- Que há de se reconhecer a nulidade do procedimento administrativo também por excesso de prazo, nos termos do artigo 65 da Lei nº 10.094/13;

1.3.- Que a aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória no percentual sobre a operação é ilegal, pois atenta contra o princípio da capacidade contributiva do administrado.

2.- No Mérito

2.1.-- Aduz flagrante equívoco na autuação e no *decisum* que manteve parcialmente o auto de infração, pois, conforme se observa na documentação acostada aos autos e todas as EFDs entregues pela autuada, as mesmas são tempestivas, além de conter todos os lançamentos devidos, ou seja, todas as notas fiscais indicadas no Auto de Infração foram lançadas antes do início da ação de fiscalização;

2.2.-- Argumenta ainda que as notas fiscais nºs 10567 de mar/12, 10595 e 10596 ambas de nov/12, 19203 de ago/13, 19700 de out/13, 1317 de nov/13 e 3367 de jan/14 foram devidamente lançadas nos livros próprios (registro de entradas).



Com base nas considerações acima, a recorrente requer:

- A nulidade da decisão recorrida;
- Caso não se entenda pela nulidade do Auto de Infração, que seja reformada, em parte, a decisão no sentido de julgar totalmente improcedente a autuação;
- Alternativamente, seja reduzida a multa imposta, sendo a mesma aplicada com base no imposto devido;
- Que as intimações/notificações também sejam realizadas em nome do Bel. Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti, com endereço profissional na Rua da Hora, nº 692, Espinheiro, Recife/PE. CEP: 52.020-015, bem como à recorrente no seguinte endereço: Rua do Muniz, nº 180, Bairro de São José, Recife/PE, CEP: 50.020-190.

Remetidos os autos ao Conselho de Recursos Fiscais, tem-se que foram distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Em exame o recurso voluntário, interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o auto de infração lavrado contra a empresa DAFONTE VEÍCULOS E TRATORES LTDA, exigindo o crédito tributário acima descrito em razão das infrações apuradas durante os exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015.

O libelo acusatório em apreciação versa sobre as denúncias de falta de lançamento, no Livro Registro de Entradas e na Escrituração Fiscal Digital – EFD, dos documentos fiscais relacionados nas planilhas anexadas às fls. 7 a 14 dos autos.

Impende salientar que, diante da alteração do enquadramento legal dos ilícitos fiscais relacionados nas acusações constantes do libelo acusatório, durante os exercícios de 2012 a 2015, o fiscal autuante individualizou o fato infringente em três infrações, de acordo com o período de ocorrência do fato infringente e/ou penalidade a ser aplicada: 1º) ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS, no período de 1º de setembro a 29 de dezembro de 2013, por infringência aos art. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, aplicando multa por infração arremada no art. 88, VII, “a”, da Lei nº 6.379/96 e 2º) ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS, no período de 1º de



janeiro de 2014 a 31 de julho de 2015, por infringência aos art. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, aplicando multa por infração arrimada no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96 e 3º) FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS, para o período de 1º de janeiro de 2012 a 31 de agosto 2013, por infringência ao art. 119, VIII, c/c o art. 276 do RICMS/PB, aplicando multa por infração arrimada no art. 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Antes de passarmos à análise do mérito de cada acusação, necessário se faz analisarmos às preliminares argüidas pela recorrente.

1. – Das Preliminares Suscitadas

1.1. Da Nulidade Por Falta de Comprometimento na Busca da Verdade Material

Contrariamente ao que aduz a recorrente, as informações constantes na base de dados da Secretaria de Estado da Fazenda (Sistema ATF) carregam em seu bojo elementos suficientes para caracterizar o descumprimento do dever instrumental de lançar no livro Registro de Entradas e/ou EFD as aquisições de mercadorias, ainda mais quando estamos diante de documentos fiscais eletrônicos.

As Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e), emitidas no ambiente nacional e disponibilizadas para a consulta dos contribuintes também no Sistema ATF Estadual, são elementos suficientes para comprovar que as operações foram de fato realizadas.

É ônus da Autuada provar a anulação ou inexistência do negócio jurídico comercial, no qual ela está indicada como parte destinatária nas NF-es, pois os documentos fiscais, regularmente autorizados pela Fazenda, guardam a presunção de legitimidade da operação comercial.

No caso concreto, resta demonstrado que a fiscalização laborou com zelo na apresentação de provas com vistas a corroborar as acusações descritas no Auto de Infração.

Outrossim, os autos foram devidamente instruídos, demonstrando claramente as infrações incorridas pelo sujeito passivo, trazendo todos os elementos que justificassem a autuação, permitindo ao sujeito passivo compreender a acusação e dela se defender, não há, portanto, que se falar que a peça acusatória não demonstra a verdade material dos fatos apurado.

Ademais, não resta dúvida que foi assegurado a Recorrente, de forma plena, o exercício do seu direito de defesa, face ao princípio jurídico do contraditório, consequência lógica do devido processo legal. Não verifico, portanto, nenhuma das hipóteses de nulidades estampadas nos arts. 14 a 17 da Lei 10.094/2013.

Pelas razões acima, não há como prosperar a tese de nulidade apresentada.



1.2. Da Nulidade por Violação ao Art. 65 da Lei nº 10.094/13

A Recorrente defende que seja reconhecida a nulidade do procedimento administrativo por excesso de prazo, nos termos do artigo 65 da Lei nº 10.094/13.

Com a devida vênia, reputo insubsistente o argumento defensual.

A propósito, o art. 65 da Lei nº 10.094/2013, usado como fundamento pela defesa, assim dispõe:

Art. 65. A instrução do processo, **no âmbito da repartição preparadora**, deverá ter o seu término dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data do termo inicial do prazo para cumprimento da exigência ou impugnação. (grifou-se)

Desse modo, o prazo para a instrução no âmbito da repartição preparadora é de 60 dias, para cumprimento da exigência ou impugnação

Ou seja, uma vez apresentada a impugnação pela autuada, passa-se a contar o prazo de 60 dias para que a Repartição Fiscal do domicílio tributário do contribuinte realize os trâmites necessários – em outras palavras, o prazo aqui estabelecido não se refere à atividade de fiscalização do Auditor Fiscal Tributário.

Assim, indefiro o pedido de nulidade da peça vestibular.

1.3. Da Ilegalidade das Penalidades Aplicadas

No Direito Tributário, as infrações decorrem do descumprimento da obrigação principal ou dos deveres instrumentais ou formais estabelecidos na obrigação acessória. Estas últimas são normas de comportamento, cujo objetivo é o de assegurar o exato cumprimento da obrigação tributária principal.

As medidas punitivas insertas no auto de infração em análise encontram suporte no art. 113, §2º, do CTN, segundo o qual a obrigação tributária acessória tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Quanto à alegação da recorrente de que a multa aplicada se apresenta desproporcional, posto que aplicada de forma incorreta, pode-se afirmar que os agentes do Fisco atuaram nos limites da Lei nº 6.379/96 (Lei do ICMS da Paraíba) e do RICMS/PB (aprovado pelo Decreto nº 18.930/97), que são instrumentos normativos que devem ser observados.

Ao propor uma multa, o fazendário toma por base as determinações desses dispositivos legais. Desrespeitá-los consistiria numa ilegalidade, que não comporta lugar no ordenamento jurídico-administrativo paraibano.



Ademais, para se desconsiderar uma determinação legal, far-se-ia necessário analisar a sua inconstitucionalidade e como é sabido, não cabe aos Tribunais Administrativos adentrar nessa seara pretendida, nos termos do art. 55, I, da Lei nº 10.094/13, que dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como, sobre a Administração Tributária:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

Além do dispositivo supra, acrescento o disposto na Súmula nº 3 desta Corte Administrativa, ratificada pela Portaria nº 311/2019/SEFAZ, de 18 de Novembro de 2019:

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nº: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019).

Assim, resta confirmada a aplicação da multa, nos termos delineados ao longo deste voto.

Dirimidas as preliminares suscitadas, passemos ao mérito.

2. Do mérito

Acusações 01 e 02: OMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD

A primeira e segunda acusações, que consistiu em deixar de informar documentos fiscais em registros do bloco específico da EFD no período de setembro de 2013 a julho de 2015 (fls. 10-14), alicerçou-se nos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, que assim dispõe:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou



pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercute no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.
(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Assim, ao subsumir os fatos à norma, e constatar omissões de informações na EFD, quais sejam, notas fiscais de aquisição, conforme relação de notas fiscais eletrônicas às folhas 10 a 14, coube ao Auditor Fiscal aplicar as penalidades impostas pela Lei nº 6.379/96.

Para o período de 1º de setembro a 29 de dezembro de 2013 (fl. 10), a penalidade norteava-se pelo art. 88, VII, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96, que assim dispunha:

Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir:

(...)

VII - de 5 (cinco) UFR-PB, aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documentos fiscais da EFD, documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, **por documento não informado ou divergência encontrada;**

REVOGADO o inciso VII do “caput” do art. 88 pelo inciso III do art. 12 da Medida Provisória nº 215/13, de 30.12.13. (DOE de 30.12.13).

OBS: Prorrogado por 60 (sessenta) dias o prazo de vigência da MP nº 215/13 pelo Ato do Presidente nº 07/2014, de 18.02.14, publicado no DOE de 19.02.14.

OBS: MP APROVADA PELA LEI Nº 10.312-14, DE 16.05.14 – DOE DE 18.05.14, REPUBLICADA EM 21.05.14 POR OMISSÃO VETO PARCIAL.
(grifou-se)

Conforme se constata no trecho acima grifado, em que pese o dispositivo ter produzido efeitos apenas no período de 01 de setembro a 29 de dezembro de 2013 –



pois foi revogado pela Medida Provisória nº 215/13, convertida em Lei nº 10.312/14, esta mesma Lei deu nova redação ao art. 81-A da Lei nº 6.379/96, inciso V, alínea “a”, que assim dispõe:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, **em registros do bloco específico de escrituração:**

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada; (grifou-se)

Em momento posterior, a Medida Provisória nº 263, de 28.07.17, convertida em lei em 26.09.17, trouxe nova redação para o preceptivo acima:

Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do art. 81-A pela alínea “c” do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 – DOE de 29.07.17.

OBS: A Medida Provisória nº 263/17 foi convertida na Lei nº 10.977/17 – DOE de 26.09.17.

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, **não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;** (grifou-se)

Comparando a redação do artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96 com a do artigo 88, VII, “a”, do mesmo dispositivo legal, conclui-se, de forma insofismável, que os dois normativos descrevem a mesma conduta: deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço.

Os artigos divergem, tão somente, quanto à forma de cálculo da penalidade a ser aplicada àqueles que realizarem a conduta infracional. No caso do artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, o montante deverá corresponder a 5% (cinco por cento) dos valores das operações, adotando-se o critério referido do artigo 80, IV, da Lei nº 6.379/96. Por outro lado, o artigo 88, VII, “a”, da Lei nº 6.379/96, previa a aplicação de 5 (cinco) UFR-PB para cada documento não informado na EFD.

Nesse diapasão, para o período em comento (Set/13-Dez13), tendo em vista que a atual redação vigente do art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96 mostra-se mais gravosa que aquela imposta pelo art. 88, VII, “a”, não há de se cogitar a aplicação da lei mais benéfica, prevista no art. 106, II, “c”, do CTN (observa-se que o valor aplicado como penalidade foi de 5 UFR-PB por nota fiscal não declarada).



Com relação a multa aplicada para o período de janeiro de 2014 a julho de 2015 (art. 81-A, V, “a”), igualmente verifico que a penalidade aplicada está de acordo aos ditames da legislação aplicável, pois a multa é aplicada por documento fiscal. Logo, não vislumbramos a necessidade de ajuste no valor da multa, pois o percentual de 5% para cada documento fiscal não ultrapassa o limite de 400 UFR/PB quando observamos a relação dos documentos autuados, às fls. 12 a 14, onde, nenhum dos valores indicados na planilha da fiscalização é superior ao limite da Lei.

Assim como o fez em sua reclamação, a Recorrente afirma que todas as notas fiscais de aquisição apontadas no Auto de Infração como não lançadas, foram lançadas tempestivamente.

No que se refere aos documentos fiscais carreados aos autos pela Fiscalização – e que deram azo à lavratura do auto de infração - enfatize-se que foram extraídos da base de dados desta Secretaria de Estado da Fazenda, cujas fontes foram declarações da própria autuada, de contribuintes deste Estado e ou fornecedores de outras unidades da Federação que emitiram notas fiscais endereçadas à suplicante - elementos dotados de validade jurídica para embasar a acusação inserta na inicial, sendo que estas notas fiscais objeto da lavratura do libelo encontram-se franqueadas ao contribuinte no Portal da Nota Fiscal Eletrônica.

Ademais, o diligente julgador singular, em busca da verdade material e, em consideração aos argumentos da recorrente e provas colacionadas, realizou o confronto entre as informações prestadas pela autuada, em suas EFD's e as informações constantes nas planilhas apresentadas nos autos pela Fiscalização, e constatou que **apenas as notas fiscais n°s 12238, 4116, 39780, 6103, 481195, 511652, 1436, 57243, 15371, 1435, 1434, (comprovou-se que a operação não ocorreu – fls. 390 verso e 391 dos autos, e as notas fiscais 1868, 3123, 5028, 5493, 3144, 6098, 6256, 6032, 6377 e 3645** foram comprovadamente lançadas no livro Registros de Entradas/EFD, decisão com a qual comungamos.

Não obstante a diligente e minuciosa análise realizada pelo julgador singular, não nos furtamos a revisitar o caderno processual, alegações e provas trazidas pela defesa, sendo certo que das notas fiscais n°s 10567, 10595, 10596, 19203, 19700, 1317 e 3367, informadas como lançadas nos livros registro de entradas/EFD pela Autuada, apenas a nota fiscal n° 1317 da competência out/13 foi informada na EFD de Nov/13, razão pela qual estou excluindo o valor de R\$ 180,35, por ser indevido.



Período: 11/2013

	Origem	Situação do documento fiscal	Modelo de documento fiscal	Contribuinte Emitente		Data de Emissão	Data de Entrada/Saída	UF	CFOP	Número	Valor IPI	Base de Cálculo	Base de Cálculo ST	Valor ICMS	Valor ICMS ST	Alíquota	Valor Nota
				CPF/CNPJ	Inscrição Estadual												
<input type="radio"/>	EFD	Regular	01	52.311.347/0009-06	441016953110	07/08/2013	26/11/2013	SP	2.949	114040	0,00	217,80	0,00	15,25	0,00	7,00	217,80
<input type="radio"/>	EFD	Regular	01	13.455.028/0001-65	202479870	31/08/2013	26/11/2013	RN	2.556	219	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	71,00
<input type="radio"/>	EFD	Regular	01	52.311.347/0009-06	441016953110	17/10/2013	12/11/2013	SP	2.102	124236	0,00	6.736,70	0,00	471,57	0,00	7,00	11.500,00
<input type="radio"/>	EFD	Regular	01	52.311.347/0009-06	441016953110	17/10/2013	07/11/2013	SP	2.102	124237	0,00	6.502,38	0,00	455,17	0,00	7,00	11.100,00
<input type="radio"/>	EFD	Regular	01	52.311.347/0009-06	441016953110	17/10/2013	07/11/2013	SP	2.102	124238	0,00	6.502,38	0,00	455,17	0,00	7,00	11.100,00
<input type="radio"/>	EFD	Regular	01	52.311.347/0009-06	441016953110	17/10/2013	12/11/2013	SP	2.102	124239	0,00	3.016,87	0,00	211,18	0,00	7,00	5.150,00
<input type="radio"/>	EFD	Regular	01	13.536.641/0001-07	202487490	18/10/2013	04/11/2013	RN	2.556	20778	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	788,95
<input type="radio"/>	EFD	Regular	01	00.856.646/0001-75	16.109.639-5	22/10/2013	29/11/2013	PB	1.556	1317	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	131,15

Nesse diapasão, diante da ausência de provas materiais que tivessem o condão de ilidir as denúncias ora analisadas, mas, em divergência com a instância monocrática em razão da exclusão da nota fiscal nº 1317 de out/13, além das já excluídas pela instância prima, realizamos os devidos ajustes para os períodos de setembro de 2013 a julho de 2015, fixando o crédito tributário no montante de R\$ 37.345,86 (trinta e sete mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) no tocante as acusações 01 e 02 em tela.

Acusação 03: FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS

A terceira e última denúncia constante do libelo basilar, que apontou pela falta de lançamento de notas fiscais no Livro Registro de Entradas, verificada no período de janeiro de 2012 a agosto de 2013, exsurge da inobservância do dever instrumental disposto no artigo 119, VIII do RICMS/PB:

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

(...)

VIII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento;

A obrigatoriedade de escrituração envolve outra obrigação: a de manter neles todos os registros de aquisição de mercadorias com a qual o contribuinte transacione em referido período, de acordo com o que estabelece o artigo 276 do RICMS/PB:

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.

O fiscal autuante juntou aos autos, relação dos documentos fiscais não declarados no Livro de Registro de Entradas às fls. 7 a 10 dos autos.



Desse modo, restou configurada a subsunção da conduta da Autuada às disposições contidas nos artigos apontados como infringidos pela Autoridade Fazendária, aplica-se o disposto no art. 85, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 6.379/96, assim disposto:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II – de **03 (três) UFR-PB**:

(...)

b) aos que, sujeitos a escrita fiscal, **não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, por documento**; (grifou-se)

Pois bem, adentrando nas alegações da recorrente, observa-se que a empresa apenas reitera os argumentos apresentados à instância monocrática, os quais foram minuciosamente enfrentados, ensejando, inclusive, em ajustes no crédito tributário inicialmente apurado, em razão da exclusão dos documentos fiscais nºs 12895, 65170, 394130, 390478, 418644, 7838, 415698 e, 18096, decisão com a qual corroboramos por ser da mais lúdima justiça.

Todas as demais notas fiscais, relacionadas pela fiscalização em sua planilha das folhas 7 a 10 dos autos, devem permanecer na denúncia, visto que as alegações do contribuinte não são suficientes para afastar o crédito tributário remanescente, vez que estão desprovidas de provas.

Assim, ausentes elementos probatórios que afastem a materialidade apresentada pela fiscalização constante no caderno processual, necessário se faz destacar que todos os pontos combatidos pela defesa foram devidamente enfrentados pelo diligente julgador fiscal, com os quais concordamos integralmente, ratificando a decisão singular no tocante a presente acusação.

De mais a mais, mantenho na íntegra a exigibilidade do crédito tributário, após os ajustes realizado pela instância *a quo*, restando o crédito devido no tocante a presente acusação no valor de R\$ 2.853,75 (dois mil, oitocentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos).

In fine, promovo os ajustes necessários, de forma que o crédito tributário efetivamente devido pela recorrente apresentou a seguinte configuração:



RESUMO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO APÓS OS AJUSTES REALIZADOS				
DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	Período	Multa no AI (R\$)	Valores Cancelados (R\$)	Multa Devida (R\$)
0513 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão - Op. c/ Mercad ou Prestaç Serv	set/13	359,80	179,90	179,90
0513 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão - Op. c/ Mercad ou Prestaç Serv	out/13	1.082,10	180,35	901,75
0513 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão - Op. c/ Mercad ou Prestaç Serv	nov/13	181,00	0,00	181,00
0513 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão - Op. c/ Mercad ou Prestaç Serv	dez/13	182,00	0,00	182,00



DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	Período	Multa no AI (R\$)	Valores Cancelados (R\$)	Multa Devida (R\$)
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	jan/14	93,22	59,40	33,82
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	mar/14	4.465,00	4.462,50	2,50
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	jun/14	2.884,70	2.884,70	0,00
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	jul/14	7,25	0,00	7,25
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	ago/14	52,91	0,00	52,91
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	set/14	1.789,01	1.389,01	400,00
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	out/14	5.086,43	5.076,61	9,82
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	nov/14	2.989,93	0,00	2.989,93
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	dez/14	13.031,26	0,00	13.031,26
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	fev/15	8.937,70	4.847,70	4.090,00
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	mai/15	71,4	9,90	61,50
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	jun/15	7.725,97	3,75	7.722,22
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	jul/15	8.675,00	1.175,00	7.500,00
0171 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Entradas	jan/12	98,37	0,00	98,37
0171 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Entradas	fev/12	98,85	0,00	98,85
0171 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Entradas	mar/12	99,42	0,00	99,42
0171 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Entradas	abr/12	199,68	0,00	199,68
0171 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Entradas	mai/12	200,10	100,05	100,05
0171 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Entradas	jun/12	100,71	0,00	100,71
0171 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Entradas	ago/12	708,12	101,16	606,96
0171 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Entradas	set/12	101,58	0,00	101,58
0171 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Entradas	out/12	408,00	0,00	408,00
0171 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Entradas	nov/12	205,14	0,00	205,14
0171 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Entradas	dez/12	516,00	0,00	516,00
0171 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Entradas	mar/13	211,08	0,00	211,08
0171 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Entradas	abr/13	215,82	215,82	0,00
0171 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Entradas	jul/13	322,92	322,92	0,00
0171 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Entradas	ago/13	215,82	107,91	107,91
TOTAL DEVIDO APÓS OS AJUSTES		61.316,29	21.116,68	40.199,61



Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, para alterar, quanto aos valores, a sentença monocrática, e julgar *parcialmente procedente* o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000770/2017-46**, lavrado em 17/04/2017 contra a empresa **DAFONTE VEÍCULOS E TRATORES LTDA**, IE 16.149.784-5 (BAIXADA), condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 40.199,61** (quarenta mil, cento e noventa e nove reais e sessenta e um centavos), a **título de multas por descumprimento de obrigações acessórias**, com fulcro nos arts. 88, VII, “a”, 81-A, V, “a” e 85, II, “b”, todos da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, além do artigo 119, VIII, c/c o art. 276, ambos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

Ao tempo em que *cancelo*, por indevido, o *quantum* de R\$ 21.116,68 (vinte e um mil, cento e dezesseis reais e sessenta e oito centavos), de multa por descumprimento de obrigação acessória, pelas razões supramencionadas.

Intimações necessárias, a cargo da Repartição Fiscal de domicílio do contribuinte na forma regulamentar.

Com fundamento no art. 11, II, §§ 9º e 10 e considerando que a Inscrição Estadual está BAIXADA, **intime-se TAMBÉM** os representantes da empresa, em nome do Bel. Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti, com endereço profissional na Rua da Hora, nº 692, Espinheiro, Recife/PE. CEP: 52.020-015, bem como à recorrente no seguinte endereço: Rua do Muniz, nº 180, Bairro de São José, Recife/PE, CEP: 50.020-190, conforme indicação da recorrente.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 03 de agosto de 2023.

Heitor Collett
Conselheiro Relator

SECRETARIA DE ESTADO
DA FAZENDA



**GOVERNO
DA PARAÍBA**

ACÓRDÃO 357/2023

5 de Agosto

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB